

dossiê

# Pachukanis 100 anos depois: sobre a atualidade da ligação entre a teoria geral do Direito e o marxismo

**Pachukanis 100 años después: sobre la actualidad de la relación entre la Teoría General del Derecho y el Marxismo**

**Pachukanis 100 years after: on the actuality of the relation between General Theory of Law and Marxism**

**Vitor Bartoletti Sartorior<sup>1</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: vitorbsartori@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9570-9968>.

Submetido em 25/06/2024

Aceito em 10/07/2024

## Como citar este trabalho

SARTORI, Vitor Bartoletti. Pachukanis 100 anos depois: sobre a atualidade da ligação entre a teoria geral do Direito e o marxismo. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 307-340, jul./dez. 2024.



**InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a Revista *Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# Pachukanis 100 anos depois: sobre a atualidade da ligação entre a teoria geral do Direito e o marxismo

## Resumo

Pretendemos tratar da atualidade da proposta de Pachukanis sobre a relação entre teoria do Direito e marxismo. Ao mesmo tempo em que nos deparamos com uma obra sofisticada e claramente superior aos escritos dos autores da II Internacional, tem-se um escrito com pretensões muito menores que aquelas atribuídas à Teoria geral do Direito e marxismo pelos pachukanianos brasileiros. Com isso, defendemos que a qualidade da obra pachukaniana precisa ser colocada em relevo, ao mesmo tempo em que não é possível tomar o seu texto (ou o de Stutchka) como um fio condutor acabado da crítica marxista ao Direito. Isso se dá porque há uma ligação íntima entre o contexto peculiar da Revolução Russa e a tentativa de se realizar, ao mesmo tempo, uma crítica à teoria geral do Direito e uma abordagem marxista da última. Hoje isso também aparece na abordagem marxista do Direito no Brasil, embora de modo, por assim dizer, oposto.

## Palavras-chave

Pachukanis. Stutchka. Crítica marxista ao Direito. Teoria geral do Direito e o marxismo. Fetichismo da mercadoria. Revolução Russa.

## Resumen

Pretendemos tratar de la actualidad de la propuesta de Pachukanis sobre la relación entre teoría del Derecho y marxismo. Al mismo tiempo que nos encontramos con una obra sofisticada y claramente superior a los escritos de los autores de la II Internacional, tenemos un escrito con pretensiones mucho menores que aquellas atribuidas a la Teoría general del Derecho y marxismo por los pachukanianos brasileños. Con esto, defendemos que la calidad de la obra pachukaniana necesita ser resaltada, al mismo tiempo que no es posible tomar su texto (o el de Stutchka) como un hilo conductor acabado de la crítica marxista al Derecho. Esto se debe a que hay una conexión íntima entre el contexto peculiar de la Revolución Rusa y el intento de realizar, al mismo tiempo, una crítica a la teoría general del Derecho y un enfoque marxista de esta. Hoy esto también aparece en el enfoque marxista del Derecho en Brasil, aunque de un modo, por así decirlo, opuesto.

## Palabras-clave

Pachukanis. Stutchka. Crítica marxista al Derecho. Teoría general del Derecho y el marxismo. Fetichismo de la mercancía. Revolución Rusa.

## Abstract

We intend to discuss the actuality of Pachukanis's proposal that leads to the intimate connection between Marxism and general theory of Law. We are faced with a sophisticated work that is clearly superior to the writings of the authors of the Second International. On the other hand, we have a writing with much lower pretensions than those attributed to the General Theory of Law and Marxism nowadays. As a result, the importance of Pachukanian (and Stutchkian) work needs to be highlighted, although it is not possible to take his text as a finished guiding thread of the Marxist critique of Law. We defend that Pachukanis' proposal is inseparable from the context of Russian Revolution, in which, at the same time, the author criticizes the general theory of Law and elaborates a Marxist approach to it. Today it is also visible on the Brazilian Marxist approach to Law, but it can be said, in the opposite way.

### **Keywords**

Pachukanis. Stutchka. Marxist critique of Law. General Theory of Law and Marxism. Commodity Fetichism. Russian Revolution.

## **Introdução**

A obra de Pachukanis é referência obrigatória àqueles interessados na crítica marxista ao Direito. Ao lado de Piotr Stutchka, ele é o pensador mais importante no marxismo a escrever textos com enfoque na esfera jurídica. Seu Teoria geral do Direito e marxismo, de 1924, é um texto pioneiro que, em meio à Revolução Russa, pretende desenvolver uma teoria sobre o (e do) Direito, principalmente, a partir dos apontamentos de Marx e de Engels. Como comissário (Stutchka) e vice-comissário (Pachukanis) do povo para a justiça, os dois autores mencionados são, ao mesmo tempo, expoentes importantes na Revolução Russa (Cf. Goldman, 2014) e críticos marxistas do Direito. Em meio à atividade revolucionária, eles desenvolvem suas teorias, tendo-se, ao mesmo tempo, pensadores que expressam um momento específico da Revolução Russa e se colocam como referências obrigatórias quando se trata de uma leitura marxista sobre o Direito.

Deparamo-nos com autores que trazem especialização na área jurídica. Ambos trabalham diretamente com os aspectos jurídicos (bem como com a crítica ao Direito) na Revolução Russa. Eles não deixam de ser pensadores com formação marxista sólida; porém, é preciso que se destaque que parte do relevo que tiveram Pachukanis e Stutchka decorre de suas atuações práticas em meio à Revolução Russa. Os principais textos dos autores são, respectivamente, de 1924 e de 1921, de modo que se trata de obras escritas em um momento bastante delicado da história. E, como o título de suas obras denota (a principal obra de Stutchka se chama O papel revolucionário do Direito e do Estado: teoria geral do Direito), a busca por um debate e um embate entre teoria geral do Direito e marxismo era visto pelos dois revolucionários como algo extremamente necessário. Dessa maneira, deve-se destacar que o estudo da obra desses dois pensadores, não raro, foi realizado por aqueles que buscam estudar de modo marxista o Direito de maneira mais ou menos sistemática, muitas vezes, buscando uma espécie de teoria do Direito marxista.

Geralmente, aqueles que se colocam nessa posição são estudantes de Direito (por vezes, descontentes com o curso) ou aqueles que se deparam com o contexto da assim chamada luta por direitos de modo cotidiano, como militantes de movimentos sociais. Ao que nos parece, há, portanto, certa tendência a uma leitura circunstancial dos textos que mencionamos. Aqui, intentamos nos posicionar

diante desse tipo de leitura e da elaboração daquilo que pretende colocar em um patamar central no marxismo. Intentaremos mostrar como a ligação da teoria geral do Direito com o marxismo decorre de certo contexto da Revolução Russa, que dificilmente é transponível para os dias atuais. E, assim, ainda é bastante importante o estudo das obras de Pachukanis e de Stutchka, mas dificilmente é possível, sem tom nostálgico quanto ao século XX, colocar-nos sem mediações como “pachukanianos” ou como alguém “stutchkiano”.

## 1 Pachukanis diante da leitura althusseriana no Brasil

Márcio Bilharinho Naves – principal especialista na obra de Pachukanis – tem certa razão ao dizer que “inexistia tanto nas obras de Marx e Engels, como também no campo marxista, uma concepção sistemática do Direito” (Naves, 2000a, p. 25). Pachukanis, em sua obra de 1924, trata com bastante cuidado de passagens importantes (mas não de todas) sobre o Direito de *O capital*, principalmente no Livro I. E, assim, tal qual importantes autores da época, como Isaac Rubin (1987), ele vem a destacar a ligação com o marxismo, bem entendido, a crítica ao valor e ao fetichismo da mercadoria.

Com isso, tem-se um autor que ultrapassa, em muito, os horizontes de pessoas como Kautsky e Bernstein, principais expoentes da II Internacional. A obra do autor soviético acaba por ligar a crítica da economia política (em que o entendimento e a crítica do valor e da mercadoria são centrais) à crítica ao Direito. Não é exagero dizer que, depois da obra pachukaniana de 1924, a compreensão dos meandros da esfera jurídica exige o tratamento cuidadoso de aspectos pouco destacados pela II Internacional: fetichismo da mercadoria e o valor. Isso faz com que a contribuição pachukaniana seja relevante.

Pachukanis segue as pegadas de Rubin e traz ao centro do marxismo considerações sobre a forma-mercadoria. O marxismo pachukaniano, portanto, rompe com a vulgaridade de certo marxismo que se apega somente à metáfora da base, da infra e da superestrutura. Trata-se, em verdade, de um pensador sofisticado e rigoroso.

Márcio Naves, com isso, tem muitas razões para se colocar como alguém que, a partir de sua formação sólida althusseriana (e de sua leitura da URSS influenciada, em grande parte, por Charles Bettelheim), enxerga-se como um seguidor de Pachukanis. Os méritos de Naves são muitos, e não podem ser tratados aqui; porém, somente para que não se silencie sobre a importância do autor brasileiro, é bom dizer que, sem os estudos do professor da Unicamp, a formação dos críticos

marxistas ao Direito no Brasil seria, na melhor das hipóteses, muitíssimo inferior e, provavelmente, embebida de forte ecletismo.

A recepção de Pachukanis no Brasil decorre, em grande parte, dos méritos de Naves, bem como de sua formação, mesmo que seja possível se contrapor à fundamentação a essa última, por exemplo, com autores como Lukács, Gramsci, Korsch, Rosa, ou seja, com grandes expoentes do marxismo que se diferenciem de Althusser.

Isso posto, porém, é preciso que fiquemos atentos diante do posicionamento de Naves, mencionado acima. Em primeiro lugar, isso se dá porque a ausência de sistematicidade sobre o Direito nas obras de Marx e de Engels pode ser questionada: no *Anti-Düring*, em um tratamento sistemático de diferentes temas, Engels escreve três capítulos sobre o assunto. Marx, por sua vez, de modo imanente (e não sistemático, é bom deixar claro) aborda diversos aspectos do Direito, principalmente nos Livros II e III de *O capital*, pouco analisados por Pachukanis (ou por Stutchka). Naves, portanto, destaca a fidelidade do autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* ao texto de Marx. Porém, muitas obras em que Marx analisa o Direito (os *Grundrisse*, a *Ideologia alemã*, só para que fiquemos nas mais famosas) ainda não haviam sido publicadas quando o autor soviético escreve. Talvez seja necessário relativizar a afirmativa de Naves sobre Marx e Engels, portanto. E, se isso é verdade, ainda é preciso se voltar aos próprios Marx e Engels para se tratar do Direito, mesmo que se tenha grandes obras à disposição sobre o assunto, como *Teoria geral do Direito e marxismo* e *O papel revolucionário do Direito e do Estado*. Naves provavelmente não se oporia a isso, porém, não há como deixar de notar que seus estudos (e de seus melhores seguidores) tomam as conquistas pachukanianas como ponto de partida, voltando-se raramente à análise imanente das obras do próprio Marx. Em uma tradição que tem em Marx seu fundador, não há como alegar que o estudo das obras do próprio autor não é uma condição necessária – mesmo que não suficiente – para a elaboração de uma crítica ao Direito que seja bem fundamentada.

Outro ponto a se destacar é que, segundo o próprio Pachukanis (2018), há um tratamento cuidadoso no marxismo sobre o tema do Direito e do Estado, aquele de Lênin, principalmente, em *Estado e Revolução*, embora não só nessa obra. O autor soviético tende a ver Lênin como um clássico do marxismo e busca destacar a importância do estudo do pensamento leniniano na formação de uma posição marxista quanto ao Direito. De acordo com aquilo dito pelo próprio Pachukanis, portanto, seria preciso se contrapor àquilo que Naves defende. A menos que se considere que o tratamento sistemático que menciona o autor althusseriano seja aquele em que a linha vermelha da exposição seja dada pela esfera jurídica e pelos

problemas colocados na esfera jurídica, isso é verdade. No que se tem um ponto importante: tanto a exposição de Pachukanis quanto a de Stutchka remetem diretamente a um diálogo e um embate com a teoria geral do Direito. Seria esse o tratamento sistemático necessário ao marxismo? Se interpretamos assim a colocação de Márcio Naves, abre-se um novo flanco na cientificidade marxista, aquele de uma crítica ao Direito. Como o filósofo brasileiro diz, “*A Teoria geral do direito e o marxismo* teve o efeito de uma pequena revolução teórica na jurisprudência” (Naves, 2000 a, p. 16), devemos nos colocar no sentido de essa segunda interpretação de seu pensamento ser a mais acertada. Ocorre, porém, que, com isso, a jurisprudência (a teoria do Direito) acaba por ser trazida ao centro do pensamento marxista de Pachukanis. O autor, assim, coloca-se como alguém que se posiciona dentro do que ele chama de teoria geral do Direito.

Ao se ter em mente o que diz Pachukanis sobre a importância da obra de Lênin, e sobre o caráter ligada ao “esclarecimento pessoal” (Pachukanis, 1989, p. 1) de sua obra magna, é possível dizer que parece haver certa tendência a se colocar o pensamento pachukaniano em um local em que nem ele próprio pretendeu estar. É possível, e mesmo provável, que o autor tenha uma importância maior do que aquela que acreditou ter; porém, pode haver certo exagero no enfoque de Márcio Naves quando se traz de modo mais ou menos direto ao centro do marxismo o pensamento presente em *Teoria geral do Direito e marxismo*. Que o marxista soviético pode ser importante na crítica ao Direito, não se questiona; porém, se o texto é escrito para esclarecimento pessoal e se Pachukanis diz sobre seu livro que “o presente trabalho não pretende ser de jeito nenhum fio de Ariadne marxista no domínio da teoria geral do direito” (Pachukanis, 1989, p. 1), não há como simplesmente trazer o tratamento presente na obra como a última palavra sobre marxismo e Direito, como vêm fazendo alguns dos seguidores de Márcio Naves.

Ainda sobre o assunto, poderíamos destacar, nos marxistas que não tratam do Direito como o central, a abordagem de Lukács presente em *História e consciência de classe*, de 1923, sobre a legalidade e a ilegalidade no processo revolucionário, bem como sobre o papel do Direito natural e do positivismo no desenvolvimento burguês (Cf. Sartori, 2018 a). Não se pode desconsiderar os posicionamentos de outros marxistas também, mesmo que não sejam sistemáticos, no sentido trazido acima. Mais próximo ainda do tema, porém, e com as pretensões de uma teoria do Direito, não se pode deixar de mencionar que o livro de Stutchka, que traz juntamente uma “concepção sistemática sobre o Direito”, é de 1921. Ou seja, o grande trabalho de Naves não pode ser desconsiderado de modo algum; sem o filósofo althusseriano, ainda estaríamos engatinhando no estudo de Pachukanis no Brasil. Porém, não é possível deixar de notar certo exagero no autor

de *Marxismo e Direito* (2000a). Ao se ter em mente a relação com o autor de *O papel revolucionário do Direito e do Estado* (não raro, em alguns meios pachukanianos brasileiros, tratado como alguém sem qualquer importância para os dias de hoje), nota-se que Naves retirou a crítica marxista do Direito do ecletismo, da ausência de seriedade e de rigor; porém, o cenário em que Pachukanis desenvolveu sua obra (a Revolução Russa), quando visto pelo prisma da crítica ao Direito, foi analisado (ao menos) pela metade, já que a publicação cuidadosa da principal obra de Stutchka somente se realizou em 2023 no Brasil e já que não houve, seja em Naves seja em seus discípulos, qualquer esforço no sentido da publicação da obra stutchkiana. Houve, assim, certa negligência – não necessariamente intencional ou má intencionada, é preciso dizer – no estudo conjunto (seja de modo complementar, como querem os próprios autores, ou em oposição) na análise da relação Stutchka-Pachukanis na Revolução Russa.

Só para que não restemos silentes sobre certo incômodo: desenvolveu-se toda uma tradição pachukaniana que não teve acesso aos textos do autor em português. Até pouco tempo, estava disponível o livro *Teoria geral do Direito e marxismo* (com duas traduções de 1988-1989 e duas de 2017) e poucos artigos, sendo que a obra pachukaniana é volumosa. Hoje, tem-se mais alguns artigos do autor, como aqueles publicados esparsamente em *O discreto charme do Direito burguês*, e na própria edição de *Teoria geral do Direito e o marxismo* de 2017 organizada em conjunto com Naves, ou conjuntamente com o *Léxico pachukaniano*. Há também o artigo sobre Lênin e o Direito (2018), bem como aqueles reunidos por Alysso Mascaro em *Fascismo* (2020) ou, por Gabriel Landi, em *O marxismo revolucionário de Pachukanis* (2023). Porém, ainda faltam muitos textos; e sempre se trata de “textos escolhidos”. Desse modo, as condições para o estudo sério da obra de Pachukanis, talvez, não sejam as melhores.

E o mesmo pode ser dito sobre a obra de Piotr Stutchka, cujo principal livro foi publicado somente em 2023 no Brasil; e não há qualquer previsão para publicação do restante da obra do autor. Assim, no limite, somos estudiosos de Pachukanis, ou da relação entre Stutchka e o autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*, que não temos acesso ao material basilar para a pesquisa de fôlego. Assim, verdadeiramente, não realizamos – salvo raras exceções – análises verdadeiramente cuidadosas da obra pachukaniana e do contexto em que foi escrita e desenvolvida. Se os préstimos de Márcio Naves e da tradição que surgiu com ele são grandes, o caminho a se percorrer ainda é enorme, caso se queira compreender o debate jurídico bem com a crítica ao Direito de 100 anos atrás. E isso ainda parece necessário, mesmo 100 anos depois. O que é inaceitável é que a situação permaneça como está hoje: estudantes mais ou menos jovens formam-se

sob a teoria pachukaniana (e colocam-se como pachukanianos) com acesso a poucos textos do autor; caso queiram se contrapor a ele no debate soviético, só têm acesso a um livro por parte de Stutchka. E, assim, tudo se passa como se o debate marxista sobre o Direito se reduzisse ao embate Pachukanis-Stutchka e as coisas acontecem como se o livro que completa 100 anos em 2024 (*Teoria geral do Direito e marxismo*), até hoje, tivesse a palavra final quando se trata de buscar uma crítica marxista ao Direito. O percurso é longo, pois.

Para que tal tarefa seja realizada, é preciso reconhecer alguns pontos: o primeiro deles é que já se passou o tempo da Revolução Russa. Para que se diga com Hegel, a coruja de Minerva já levantou voo. E, assim, podemos compreender tal revolução com cuidado ainda, inserindo os debates teóricos em meio à história desse grande acontecimento do século XX. Também é possível enxergar o modo singular pelo qual autores como Pachukanis e Stutchka desenvolveram suas teorias, em confluência com as suas práticas na tentativa de construção do socialismo soviético. Porém, ao mesmo tempo, o reconhecimento do passar do tempo e do fato de que – para o bem e para o mal – o modelo soviético implodiu, traz como consequência que não podemos simplesmente adotar um autor da época sem as devidas mediações e cuidados. Aquilo que identificamos como certo exagero de Naves, portanto, talvez precise ser criticado, olhando-se para a obra de Marx, de Engels, de Lênin bem como de outros marxistas, com muito cuidado, para compreender aquele momento específico, bem como aquilo que se sucedeu.

Mais autores importantes também precisam ser estudados sem que se tenha como parâmetro necessariamente a obra pachukaniana de 1924. Lukács, Althusser, Gramsci, Rosa, Korsch, Mattick, Della Volpe, Hirsch, Holloway, dentre outros, trataram de modo bastante interessante do Direito, por exemplo. É imprescindível compreender a obra desses autores, bem como as dos próprios Marx e Engels, para que se possa elaborar, do melhor modo possível, uma crítica marxista ao Direito. Todos os pensadores mencionados acima desenvolveram posições peculiares sobre a Revolução Russa também. E um balanço do século XX, bem como da relação entre marxismo e Direito, ainda é atual.

Isso também faz com que um tom simplesmente de louvor seja impossível diante do legado pachukaniano, o qual, em verdade, entre nós, foi estudado de modo verdadeiramente cuidadoso somente por Márcio Naves, que acessou os textos de todos os períodos da obra do autor em russo. Ou seja, também sob esse ponto, estamos somente no começo dos estudos sobre a temática. Muitas pesquisas ainda precisam ser desenvolvidas e não podem simplesmente tomar o trabalho de Naves como ponto de partida e de chegada, deixando de lado toda uma gama de escritos do próprio Pachukanis.



Assim, caso se queira ser pachukaniano de modo consequente, é preciso ler no mínimo a obra do autor; e isso ainda não é possível de ser feito em português. Querer se contrapor ao legado pachukaniano com base em Stutchka também pode ser problemático: tanto por razões de publicação (somente em 2023 a obra do autor ficou disponível em uma edição cuidadosa no Brasil) quanto por razões ligadas ao transcorrer do tempo e do fim do tipo de socialismo que tentou ser colocado em prática na URSS, é preciso ver a obra dos dois autores em retrospectiva. A proposta deles, que analisaremos abaixo, e que se liga ao possível desenvolvimento de uma teoria geral do Direito de cunho marxista, também precisa ser, ao menos, questionada e compreendida. Ou seja, ao se olhar para *Teoria geral do Direito e marxismo*, é preciso tanto deixar claro que se trata de uma obra que ainda é importante quanto que se tem um texto com marcas do contexto de 100 anos atrás. E, por isso, com mediações, é possível um estudo cuidadoso do texto.

Hoje, acreditarmos que a posição de Naves traz certo exagero ao colocar no centro do marxismo a teoria pachukaniana. Sobre esse ponto, aliás, é bom destacar que o mencionado exagero corre o risco de se transformar em unilateralidade quando se tem em conta alguns dos seguidores de Naves: Alysso Mascaro parece adotar uma posição, poderíamos dizer, não sem certo desconforto com a expressão, “pachukanianista”, para que se utilize um neologismo. O autor brasileiro diz que o autor soviético é “o mais importante pensador marxista a tratar da crítica ao Estado em *Teoria geral do Direito e marxismo*”. (Mascaro, 2020, p. 10) Ao apresentar três artigos de ocasião (mesmo que eles tenham qualidade) sobre o fascismo, Mascaro diz que os textos pachukanianos são “a mais importante reflexão marxista sobre o tema” (Mascaro, 2020, p. 23). A importância do autor de *Estado e forma política* não pode ser negligenciada, sobretudo, quando se trata da divulgação da crítica marxista ao Direito (que ele tende a chamar de “marxismo jurídico”); não colocamos em xeque a contribuição do autor brasileiro. Porém, ao olhar o modo pelo qual ele coloca tais afirmações superlativas, nota-se unilateralidade.

Primeiramente, isso se dá porque não há qualquer comparação com autores como Lukács, Poulantzas, Neumann, Dimitrov, Trótski, Gramsci etc. ao se falar sobre o fascismo; quais são as vantagens (e similitudes, sobretudo com alguém ligado à III Internacional, como Dimitrov) de Pachukanis diante desses autores? Como ele os supera (inclusive, no sentido forte do termo)? Quais as vantagens dos textos do autor, alguns, inclusive, de ocasião? Quais as dissonâncias e consonâncias de Pachukanis com o stalinismo ao se tratar do tema? A essas perguntas Mascaro não responde, pelo menos até o presente momento. Porém, resta a afirmativa segundo a qual estaríamos nos deparando com a maior contribuição marxista sobre o tema. No que diz respeito ao Estado, o livro de Pachukanis (1989, p. 1), escrito para

“esclarecimento pessoal”, seria, de acordo com Alysson Mascaro, superior a toda a literatura marxista, como aquela citada acima e mais a de Lênin, Althusser, Luxemburgo, Hirsch, dentre tantos outros. A afirmação de Mascaro, no mínimo, precisaria ser comprovada com um estudo bastante detido de toda a obra de Pachukanis, bem como, ao menos, dos autores mencionados. Porém, a apresentação de Mascaro talvez tenha um tom de divulgação da obra pachukaniana, e não tanto aquele de uma proposta (interessante) de estudos sobre o fascismo e os autores marxistas que trataram do tema. E, em nossa opinião, o uso de tais superlativos – mesmo que com intuito principal de estimular a leitura de um autor importante como Pachukanis – pode atrapalhar o rigor nos estudos marxistas, caso não seja bastante bem fundamentado.

O vigor que ainda parece ter a obra pachukaniana precisa ser destacado, como, com razão, fazem Naves, Marcaro e outros. E, assim, é preciso dizer que aquilo dito por Michel Miaille na década de 1960 sobre os estudos marxistas sobre Direito talvez ainda seja válido hoje: “o texto mais claro e mais interessante continua a ser o de E. B. Pachukanis, *Teoria geral do direito e marxismo* e, é claro, alguns textos de Marx, de Engels ou de Lenine”. (Miaille, 2005, p. 14) É de se notar que Miaille – há muito tempo, diga-se de passagem – coloca Pachukanis como o maior expoente da literatura especializada sobre a crítica marxista ao Direito e, assim, o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* poderia ser colocado ao lado dos fundadores de uma tradição (aqui não discutiremos o famigerado “marxismo-leninismo”) que tem por clássicos Marx, Engels e Lênin. Os parâmetros do marxismo bem concebido, em alguém como Miaille, assim, estariam nos clássicos. Se a obra pachukaniana resiste ao tempo (como talvez tenha resistido), não é possível colocar Pachukanis no centro de uma concepção marxista.

Mascaro, por outro lado, parece colocar o próprio Pachukanis como o parâmetro do marxismo como um todo, seja ao se tratar do Direito, do Estado ou do fascismo. Assim, um discípulo de Mascaro, Silvio Luiz de Almeida (2006), não tardou a colocar Pachukanis como métrica de acerto sobre o Direito ao tratar de *História e consciência de classe* de Lukács. O próprio Mascaro, por sua vez, ao tratar da *Ontologia* do autor húngaro (um texto bastante difícil e que vem sendo estudado com cuidado há pouco tempo), é sumário ao falar do tratamento lukacsiano do Direito: “Lukács, na *Ontologia*, não chega às minúcias de Pachukanis” (Mascaro, 2012, p. 547). Ou seja, há um claro movimento no sentido de se colocar um autor como Pachukanis como o Norte no marxismo, mesmo ao se tratar de autores como György Lukács. O marxismo, assim concebido, passa a ter questões jurídicas (e a crítica a elas) como essenciais, bem como, no limite, a própria “filosofia do Direito”, já que o autor soviético seria “o mais importante filósofo marxista do Direito”

(Mascaro, 2020, p. 24). No limite, seria preciso elogiar algo que o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* possuiria: “engenho jurídico” (Mascaro, 2020, p. 10). E, assim, parte essencial da crítica ao modo de produção capitalista estaria no “marxismo jurídico”, sendo Pachukanis o grande autor marxista para nossa época.

Acreditamos que, não obstante a importância de Mascaro e de seus discípulos, tal posição é flagrantemente unilateral tendendo a colocar Pachukanis no ponto central do marxismo contemporâneo. Pelo que vimos, Naves não se põe desse modo, e sempre explicita sua leitura do próprio Marx (2014), inclusive, trazendo suas fundamentações althusserianas sobre o assunto (2000b) abertamente e de modo o mais rigoroso possível. A fundamentação do filósofo da Unicamp, assim, é explícita e, utilizando-a, ele diz sobre Pachukanis e, em especial, sobre *Teoria geral do Direito e marxismo*:

Pachukanis, rigorosamente, retorna a Marx, isto é, não apenas às referências ao Direito encontradas em *O capital* - e não seria exagero dizer que ele é o primeiro que verdadeiramente as lê - mas, principalmente, ele retorna à inspiração original de Marx, ao recuperar o método marxiano (NAVES, 2000a, p. 16).

A tese de Naves sobre a adoção do método de Marx por parte de Pachukanis já foi questionada (Cf. Paço Cunha, 2014; 2015). Não entraremos aqui nesse embate. No entanto, para nossos fins, é interessante dizer que justamente aquilo que Naves diz não ser exagero é, como pretendemos ter explanado acima, justamente isto: um exagero.

Claro que o filósofo da Unicamp está buscando autores que “verdadeiramente” leram as passagens de *O capital* sobre o Direito. E, nesse sentido, há uma dependência entre a afirmação de Naves sobre a recuperação do método de Marx por parte do autor da *Teoria geral do Direito e marxismo* e a leitura das referências sobre o Direito presentes na obra magna de Marx (que, como mencionamos, estão também em locais que Pachukanis não analisou com todo o cuidado, como os livros I e II de *O capital*). No entanto, a afirmativa acima depende do fato de a leitura realizada por Stutchka em 1921 sobre as passagens mencionadas não ser suficientemente qualificada. E isso precisa ser comprovado, para se dizer o mínimo, até mesmo porque, em debate com Pachukanis, o autor de *O papel revolucionário do Direito e do Estado* analisa, dentre outras citações, aquela da famosa passagem do início do capítulo II de *O capital*, central para a correlação entre sujeito

de direito e forma-mercadoria<sup>1</sup>. Ou seja, deixamos de tratar de Stutchka por muito tempo e, com isso, o próprio debate sobre Pachukanis perdeu parte de seu fôlego.

Assim, o exagero de Naves decorre não só do caráter eventualmente não acertado do conteúdo que veicula em relação à centralidade e ao ineditismo da obra pachukaniana; antes, tem-se um problema de forma: o contexto soviético fez com que Stutchka e Pachukanis trabalhassem juntos, prática e teoricamente (Cf. Goldman, 2014). E, assim, em verdade, as dissonâncias e discordâncias dos autores, bem como o ineditismo de um ou de outro, somente podem ser vistos ao se tratar da diferença específica entre eles, bem como entre suas teorias. Para que digamos as coisas com todas as palavras: não é possível considerar Stutchka como um simples antagonista, sem sofisticação e requinte, diante de Pachukanis. Tal leitura é, de certo modo, falsificadora e ela está presente em parte dos seguidores de Naves e de Mascaró. Certo exagero de Naves e a unilateralidade da leitura de Mascaró precisam ser percebidos para que se possa avançar na crítica marxista ao Direito e, inclusive, no estudo da obra de Pachukanis (e não só de seu texto de 1924). A afirmativa de Naves precisa ser vista tendo em conta a obra de Marx, dos marxistas, bem como o debate e a práxis de Stutchka e Pachukanis. Tomar como axioma que a leitura de *Teoria geral do Direito e o marxismo* é a acertada e é o ponto de partida para a crítica marxista ao Direito é, no limite, um entrave ao desenvolvimento do próprio marxismo.

## **2 A Revolução Russa e a necessidade de uma teoria do Direito segundo Pachukanis (e Stutchka)**

Tanto Pachukanis quanto Stutchka viram suas principais obras com certas ressalvas. Isso se deu, não tanto devido à discórdia (ou autocrítica mais ou menos sincera quanto a elas), mas porque se tratou, em ambos os casos, de algo inovador e apenas inicial.

<sup>1</sup> A passagem é analisada por Pachukanis e por Stutchka: “as mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisa e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar a violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto, apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete uma relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma” (Marx, 1996, p. 79).

As teorias dos autores procuraram resolver questões bastante práticas, ligadas aos rumos da Revolução Russa e ainda tiveram como pretensão desenvolver um novo campo do estudo, uma teoria geral do Direito marxista. Nesse sentido, é bom retomar que Pachukanis disse sobre seu *Teoria geral do Direito e marxismo* que: “o presente trabalho não pretende ser de jeito nenhum fio de Ariadne marxista no domínio da teoria geral do direito; ao contrário, pois em grande parte foi escrito objetivando o esclarecimento pessoal” (Pachukanis, 1989, p. 1). Stutchka, por sua vez, ao comentar a obra de Pachukanis mencionada, disse em seu *O papel revolucionário do Direito e do Estado* que “o trabalho é uma contribuição em elevado grau valiosa para nossa literatura teórica marxista sobre o Direito e complementa diretamente meu trabalho, que oferece apenas uma teoria geral do Direito incompleta e, de longe, insuficiente” (Stutchka, 2023, p. 79). E, assim, há alguns pontos de grande importância a se destacar sobre o assunto.

Esses pontos, acreditamos, levam, no mínimo, a relativizar a centralidade que tais autores podem ter no marxismo como um todo; os dois pensadores faziam muitas referências a Marx, Engels e Lênin em seus escritos e talvez ficassem chocados quando o estudo de suas obras, por vezes, substitui a leitura atenta e rigorosa dos clássicos.

Assim, o primeiro aspecto a ser destacado é que Pachukanis é explícito no sentido de que seu livro – hoje tomado como a grande referência da crítica marxista ao Direito no Brasil – “em grande parte foi escrito objetivando o esclarecimento pessoal” (Pachukanis, 1989, p. 1). E, com isso, o trabalho pachukaniano não pretendeu resolver todas as questões sobre o Direito; sequer ele pretendeu um tratamento de todas as dimensões do fenômeno jurídico. Não se pode, de modo algum, tomá-lo como ponto de chegada; na melhor das hipóteses – e isso ainda pode ser discutido –, ele configura um ponto de partida válido. Outra questão que se destaca é a valorização de algo como a teoria do Direito. O autor soviético pretendeu desenvolver uma teoria do Direito a partir do marxismo e não considerou sua empreitada finalizada. Mais que isso, ele sequer pensou em seu livro como o ponto de partida nesse sentido já que, de modo algum, o texto poderia trazer a linha vermelha, ou o fio de Ariadne, para que se utilize a dicção do autor, para “o domínio da teoria geral do Direito” (Pachukanis, 1989, p. 1). *Teoria geral do Direito e marxismo*, portanto, pode ser um grande livro, e é. No entanto, trata-se de algo, na melhor das hipóteses, incompleto, aberto e que não pretende ser um marco no marxismo como um todo, mas no desenvolvimento, ainda incompleto, de uma teoria do Direito marxista.

Tanto o autor como Stutchka, em meio ao processo revolucionário, pretenderam desenvolver uma teoria do Direito que condissesse com o novo contexto, aquele

em que se desenvolve a Revolução Russa e as revoluções do século XX. A tarefa não é simples: a realidade social russa, saída da I Guerra, precisou passar por um grande incremento de forças produtivas; também necessitou voltar-se para a guerra civil, já que os anos iniciais da revolução foram aqueles de rechaçar a invasão estrangeira. Ou seja, o cenário estava longe de ser aquele em que somente se libera as forças produtivas já gestadas no capitalismo; também se tem uma situação em que, ao invés de se aniquilar a burocracia e o exército, como Marx havia colocado em seu *Guerra civil na França* e como Lênin trouxe em *Estado e revolução*, foi preciso desenvolver o exército vermelho, bem como um Estado forte que pudesse impor a ditadura do proletariado diante dos contrarrevolucionários. No que diz respeito ao Direito, é preciso destacar: tal situação não é somente aquela em que se busca a supressão da mediação jurídica. Trata-se de um momento em que, com o fortalecimento do Estado e do exército, o Direito e aquilo que foi chamado de legalidade revolucionária ganham força. Nesse sentido, não é de se estranhar que aqueles envolvidos diretamente com as questões do Direito, como Stutchka e Pachukanis, precisassem desenvolver, concomitantemente com suas práticas revolucionárias, uma teoria revolucionária sobre a esfera jurídica.

A situação da URSS, portanto, leva ambos os autores a uma tarefa prática e teórica bastante dúbia: de um lado, teoricamente, criticam a teoria geral do Direito; doutro, precisam desenvolver uma teoria do Direito de talhe marxista. No campo prático, eles buscam atuar revolucionariamente em meio às formas jurídicas concretas (para que se fale com Stutchka) ao mesmo tempo em que pretendem suprimir o Direito e a própria forma do Direito (para que se utilize a linguagem pachukaniana). A práxis dos autores é, também, embora não só, jurídica. Ao mesmo tempo, eles buscam, nesse campo a supressão do Direito. Em meio à busca de formas transicionais para o socialismo na Revolução Russa, Stutchka e Pachukanis são obrigados a atuar justamente em meio a formas jurídicas que sabem que precisam ser ultrapassadas e superadas. As conclusões teóricas dos autores, assim, caminham *pari passu* com suas atuações práticas. E, dessa maneira, não é de se estranhar que não se sintam satisfeitos com os resultados que conseguiram lograr no campo de suas teorias, em que a empreitada da elaboração de uma teoria geral do Direito de talhe marxista é vista como essencial pelos dois pensadores.

Também Stutchka não se mostra satisfeito com aquilo que alcançou em seu *O papel revolucionário do Direito e do Estado*. Tal qual Pachukanis, ele teve a pretensão de desenvolver uma teoria geral do Direito. E, em seu caso, ele diz que se “oferece apenas uma teoria geral do Direito incompleta e, de longe, insuficiente” (Stuchka, 2023, p. 79).

Ou seja, procurar nessas duas obras importantes de 100 anos atrás os fundamentos suficientes para a crítica marxista ao Direito é, no mínimo, ilusório. Os próprios autores não consideravam que seus livros conseguiam expressar com toda a propriedade os dilemas de 1924 e de 1921, respectivamente. Trata-se de textos que expressam – e se colocam – ativamente em meio aos dilemas da Revolução Russa. Simplesmente transpor tais textos para o momento atual, em que os frutos dos esforços dos dois autores já se foram há tempo – Goldmma (2014) coloca como marco a década de 1930, com a hegemonia staliniana –, não faz sentido algum. E os marxistas sabem que é um disparate ficar conjecturando sobre o “e se...”. Se a posição de Pachukanis tivesse prevalecido, o que teria sido da revolução? Essa é uma pergunta que não tem razão de ser. Até mesmo porque é necessário compreender os dilemas que levaram à posição de *Teoria geral do Direito e marxismo* a ser revisada teórica e praticamente. Não entraremos aqui nos nuances desse debate; porém, é claro que não se pode atribuir ao stalinismo toda a responsabilidade sobre o assunto. Isso se dá até mesmo porque, como dito acima, o desenvolvimento da Rússia, bem como a situação política do país levaram à construção do exército e do Estado (bem como da burocracia) e, é preciso ficar claro: a esfera jurídica teve um papel nesse processo. Pode-se dizer que, praticamente, Pachukanis, mesmo colocando-se pela supressão do Direito, foi obrigado a construir aquilo que lhe parecia uma contradição em termos: uma espécie de Direito socialista. Se, para Stutchka, isso não parecia tão contraditório quanto para o seu camarada, igualmente verdadeiro é que a construção de uma teoria geral do Direito marxista por parte dele se dá nesse contexto.

Tanto um como outro revolucionário veem-se obrigados a colocar a urgência do desenvolvimento de uma teoria geral do Direito em um cenário em que – pela peculiaridade das circunstâncias russas – são obrigados a realizar tarefas, não só destrutivas quanto ao aparato estatal, mas também construtivas. A abordagem do Direito como uma esfera que merece uma teoria marxista própria é fruto dessas circunstâncias.

E, assim, se tomamos simplesmente partido de um livro de um autor contra o do outro, caso pretendamos nos colocar, seja ao lado de um revolucionário seja ao lado doutro; na melhor das hipóteses, ficamos presos aos problemas de muito tempo atrás. Pior que isso: deixamos de compreender parte substancial daquilo que faz das obras desses autores algo importante e relevante. Os dilemas da transição socialista no século XX estão também expressos na prática e na teoria de Stutchka e Pachukanis. Tanto seus projetos quanto seus textos são frutos dessa tarefa grandiosa que, infelizmente, fracassou.

Ainda sobre a possibilidade de simplesmente se adotar um autor em oposição ao outro, é preciso dizer que a oposição entre ambos não é tão clara quanto, muitas vezes, parece àqueles educados pela tradição pachukaniana no Brasil. Stutchka é claro no sentido de o livro de Pachukanis ser diretamente complementar em relação ao seu. Para o autor, a “literatura teórica marxista sobre o Direito” (Stutchka, 2023, p. 79) estaria somente em seu começo. E, nesse sentido, é inaceitável tomarmos como parâmetro pronto e acabado tal desenvolvimento marxista sobre o Direito como um ponto de partida. Mais que isso: os elogios de Pachukanis e de Stutchka são recíprocos, mesmo que existam divergências entre eles. Portanto, não se pode tomar os autores como simples antagonistas. Eles não o são. Para que se fale claramente: é uma lenda, muito difundida no Brasil, que Pachukanis e Stutchka são antagonistas incomunicáveis. Que suas posições não sejam simplesmente conciliáveis facilmente, é um fato. Porém, não se pode calar diante do fato de os autores trabalharem em conjunto em meio à Revolução Russa de modo convergente (Cf. Goldman, 2014) e sempre se respeitarem em suas divergências. Para que se diga a verdade, ocorre algo mais que isso. Por vezes, ao tratar de temas muito importantes para suas teorias, Pachukanis, por exemplo, remete a Stutchka diretamente. E esse aspecto precisa ser destacado pois, ao tratar da temática da forma jurídica, Pachukanis faz referência justamente às formulações de *O papel revolucionário do Direito e do Estado*.

Quando o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* fala sobre a forma jurídica, ele diz que “a forma do direito, expressa por meio de abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real ou concreta (para usar a expressão do camarada Stutchka), uma mediação real das relações de produção” (Pachukanis, 2017 a, p. 64). Bem no ponto em que supostamente haveria uma relação de oposição direta entre os autores, eles debatem. Se formos seguir o estudo de Goldmann (2014) isso faz todo o sentido, já que a posição de ambos era convergente sobre a necessidade de supressão do Direito, da família patriarcal, da propriedade privada etc. Mesmo com divergências, os dois pensadores se colocam em proximidade tanto ao buscar desenvolver uma teoria geral do Direito de talhe marxista quanto ao atuarem prática e, quer se queira, quer não, juridicamente.

O tema mais importante para a literatura pachukaniana é referenciado pelo próprio Pachukanis em relação a Stutchka; não há como simplesmente dizer que o autor de *O papel revolucionário do Direito e do Estado* não tratou da questão das formas jurídicas. Primeiramente, isso decorre da leitura do próprio texto de Stutchka, inédito no Brasil até 2023, mas muito criticado por parte dos pachukanianos (pachukanianistas?) sem qualquer leitura cuidadosa muitas vezes. Porém, é preciso notar que o próprio Pachukanis menciona – aprovando, e



utilizando-se da noção – a concepção stutchkiana de forma jurídica concreta. Ao explicar as abstrações presentes no Direito (que ele relaciona às abstrações presentes no campo da economia marcada pela circulação das mercadorias), o autor soviético fala da forma do Direito (também tratada como “forma jurídica como tal” em alguns momentos de seu principal livro). Porém, ele também diz que se trata de abstrações lógicas decorrentes da “forma jurídica real” ou, para que se use a expressão de Stutchka, da “forma jurídica concreta”. E, assim, as formas jurídicas colocadas muito próximas às relações de produção, como relações de propriedade principalmente, são aquelas que, refletidas, por meio de abstrações lógicas, redundam na “forma do Direito”.

Tal explicação, bastante importante para que se compreenda, ao mesmo tempo, o caráter plural das formas jurídicas em Pachukanis (principalmente, olhando-se para a forma do contrato e da propriedade) e a forma do Direito, ou a forma jurídica como tal, é realizada pelo autor ao tomar como auxílio um conceito de Stutchka. E, assim, também sob esse prisma, não há como colocar os autores como simples antagonistas. As diferenças específicas entre as concepções desses autores sobre as formas jurídicas podem ser estudadas; e tal tarefa é necessária. E ela precisa ser realizada ao se ter em conta o desenvolvimento teórico e prático desses pensadores em meio à Revolução Russa.

Ainda sobre o contexto da revolução, bem como das pretensões de uma teoria geral do Direito marxista, é preciso dizer que as abstrações lógicas a que Pachukanis faz referência ao tratar das categorias da teoria do Direito partem também da teoria do Direito burguesa, que ele critica profundamente. E, desse modo, seria preciso desenvolver algo como uma teoria que explicitasse o caráter ilusório da ideologia jurídica ao mesmo tempo em que conseguisse conformar, não só uma crítica histórica e materialista ao Direito, mas uma teoria do Direito que fosse crítica ao modo pelo qual toda a questão do Direito vinha se pondo. O autor soviético critica a posição que elabora “uma história das formas econômicas com uma tintura jurídica, mais ou menos forte, ou uma história das instituições, mas em hipótese alguma uma teoria geral do direito” (Pachukanis, 1989, p. 17). Seria preciso, portanto, desenvolver uma crítica à teoria do Direito como até então concebida, certamente. Mas, no lugar dessa teoria – a burguesa –, seria preciso desenvolver uma concepção marxista sobre a teoria do Direito. Tratar-se-ia de uma teoria que não reflete passivamente as formas jurídicas reais, mas as crítica, mostrando sua ligação com a economia mercantil e com a vigência da lei do valor. Ou seja, ao invés do formalismo de uma teoria como a kelseniana, ou da falta de reflexão crítica sobre o substrato do Direito, tem-se a explicitação do conteúdo das relações

jurídicas, as quais trariam uma forma específica à esfera jurídica, inseparável da circulação de mercadorias.

O projeto pachukaniano envolve, portanto, o desenvolvimento de uma teoria geral do Direito; e isso se dá com Stutchka também. E é preciso notar que, de início, pode parecer bastante problemática tal formulação dos dois autores, que se deve, sobretudo, à força das circunstâncias, que destacamos acima. Principalmente, ao se olhar o que se entende por teoria geral do Direito, tal caráter problemático pode se explicitar, mesmo nas leituras mais sofisticadas, como aquelas dos autores que estamos tratando nesse artigo. Sobre isso, veja-se o que se diz em *Teoria geral do Direito e marxismo*:

A teoria geral do direito pode ser definida como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, isto é, os mais abstratos. A esta categoria pertencem, por exemplo, as definições de “norma jurídica”, de “relação jurídica”, de “sujeito de direito” etc. Esses conceitos são utilizáveis em qualquer domínio do direito em decorrência de sua natureza abstrata; a sua significação lógica e sistemática permanece a mesma, independentemente do conteúdo concreto ao qual sejam aplicados. (Pachukanis, 1989, p. 11)

A definição pachukaniana de teoria geral do Direito parece, à primeira vista, bastante tradicional. Ela acaba por ajustar-se perfeitamente à divisão parcelar das ciências, consolidada no final do século XIX, em razão do triunfo da economia vulgar e que se coloca no Direito em autores como Austin, Maine etc. (Cf. Sartori, 2018b) A busca por conceitos jurídicos fundamentais e mais abstratos como o ponto de partida da ciência pressupõe que as abstrações realizadas pela teoria do Direito são razoáveis (Cf, Marx, 2011; Chasin, 2009), e não arbitrárias, manipuladas ou irrazoáveis. A natureza de tais conceitos se colocaria com universalidade bastante geral e independentemente do que se impõe como o conteúdo concreto da esfera jurídica. E, com isso, o ponto de partida científico poderia ser também aquele que começa pelo Direito. Tem-se também uma separação entre uma teoria abstrata e a aplicação dessa teoria, de modo que a relação entre o nível abstrato e o concreto parece ser aquela de uma subsunção, talvez, concebida da pior maneira possível. Pachukanis, assim, ao se colocar na busca da elaboração de uma teoria geral do Direito, parece não estar no melhor dos cenários. Ele traz certa centralidade ao Direito que não está em Marx ou nos clássicos do marxismo; também acaba por se posicionar como alguém que não consegue passar de um grau de abstração teórico a outro de modo cuidadoso e respeitando a lógica específica do objeto específico.

Porém, contra tal impressão, há um posicionamento fundamental por parte do autor, que critica de modo decidido a teoria geral do Direito de sua época:

As relações dos produtores de mercadorias entre si engendram a mais desenvolvida, universal e acabada mediação jurídica e (...), por conseguinte, toda a teoria geral do direito e toda a jurisprudência “pura” não são outra coisa senão uma descrição unilateral, que abstrai todas as outras condições das relações dos homens que aparecem no mercado como proprietários de mercadorias. (Pachukanis, 1989, p. 9)

A mais desenvolvida e acabada mediação jurídica viria à tona justamente quando se desenvolve a teoria geral do Direito, na sociedade capitalista, em que a produção de mercadorias se universaliza sob a égide da relação-capital. A ligação da mercadoria, mais precisamente da forma-mercadoria, com o Direito seria patente, de modo que as abstrações lógicas que trazem a forma do Direito na teoria geral do Direito são absurdamente unilaterais. Tal teoria, que trata abstratamente dos conceitos jurídicos fundamentais, seria, na verdade, uma descrição unilateral das formas jurídicas reais.

Com isso, Pachukanis ataca de modo claro a teoria geral do Direito; essa teoria, com suas abstrações lógicas, deixa de lado todas as relações concretas dos homens e os toma como se naturalmente fossem proprietários (juridicamente vistos como sujeitos de direito). Assim, os conceitos da teoria geral do Direito são a expressão acrítica do aspecto jurídico – principalmente da forma jurídica da propriedade – que se desenvolve nas relações econômicas de produção que, por sua vez, colocam-se entre os produtores e portadores de mercadorias. E, assim, algo como uma teoria geral do Direito pura seria um absurdo: o essencial à própria forma do Direito estaria nas relações econômicas, e, mais precisamente, na ligação indelével entre a forma-mercadoria e a forma jurídica como tal.

Ao tratar das categorias como sujeito de direito, norma jurídica, relação jurídica etc., Pachukanis não pretende dar voz a essa descrição unilateral do Direito. Antes, sua teoria geral do Direito pretende – e realiza – uma crítica a tal tratamento unilateral.

Tanto o autor, como Stutchka, deparam-se com uma situação *sui generis*: atuam em meio a categorias jurídicas que vêm da sociedade capitalista, ao mesmo tempo em que criticam tais categorias e tal sociedade de modo radical. Suas pretensões, assim, tanto se colocam no sentido da necessidade da crítica ao Direito quanto precisam atuar prática e teoricamente em meio às formas jurídicas ainda existentes, que eles mesmos pretendem que sejam superadas o quanto antes possível. Em termos teóricos, isso se traduz na necessidade da elaboração de uma teoria marxista do Direito, ou de uma teoria geral do Direito de talhe marxista. Inclusive, tal necessidade vai ficando mais forte com o tempo.

Posteriormente a *Teoria geral do Direito e marxismo*, Pachukanis diz sobre a URSS que, quer se queira quer não, acabam por se consolidar relações contratuais (que pressupõem sujeitos de direito e a forma-mercadoria) de modo que “o desenvolvimento e a consolidação das relações contratuais fazem com que seja dada atenção especial à preparação de especialistas em Direito econômico soviético” (Pachukanis, 2023, p. 273).

Seria preciso uma “atenção especial” na formação de juristas, bem como na elaboração de uma teoria geral do Direito de orientação marxista. A lida com o Direito não poderia se dar cotidianamente com o aparato conceitual burguês, ou com juristas formados sob a vigência das relações de produção capitalistas. Seria preciso elaborar teórica e praticamente maneiras de lidar com formas transicionais, como aquelas que se colocariam em meio à ditadura do proletariado. Tal questão é colocada claramente por Stutchka em seu mais famoso livro; e, se Pachukanis acaba por adotar tal posição com o transcorrer da revolução, isso não se dá somente devido à censura stalinista. Tem-se também uma necessidade prática, surgida no conturbado e contraditório transcorrer da Revolução Russa. Certa atenção na formulação jurídica da prática revolucionária acaba sendo central tanto para o autor de *O papel revolucionário do Direito e do Estado* quanto para o autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*. É nesse cenário que a busca pela elaboração de uma teoria do Direito de talhe marxista se impõe aos dois revolucionários.

Tamanha é a necessidade de não colocar tais autores como um parâmetro para o marxismo, e mesmo para a crítica marxista ao Direito que Stutchka chega a dizer que talvez fosse necessário reescrever seu mais famoso e importante livro:

Agora, eu certamente o escreveria com mais calma e com mais espírito “científico”. O melhor seria reelaborar todo o livro novamente, transformando-o numa autêntica, ou seja, árida, teoria geral do Direito, mas, então o livro perderia seu significado original (Stutchka, 2023, p. 75).

Stutchka chega a manifestar certeza sobre a mudança da exposição de seu livro no sentido de uma aproximação maior com a teoria geral do Direito. Seria preciso reescrever o texto todo, diante da necessidade “reelaborar todo o livro novamente, transformando-o numa autêntica, ou seja, árida, teoria geral do Direito” (Stutchka, p. 75).

E, com isso, aquele que busca as relações concretas e afirma a necessidade da prevalência na teoria das formas jurídicas concretas diante das abstratas acaba por advogar uma árida teoria geral do Direito. Também o autor de *O papel revolucionário do Direito e do Estado*, assim, está em uma posição bastante dúplice. Ao mesmo tempo em que critica o Direito, bem como a teoria do Direito, precisa –

prática e teoricamente – lidar com eles. Tal qual Pachukanis, ele destaca a carência do marxismo ao tratar do Direito e procura desenvolver uma teoria geral do Direito no cenário revolucionário dos primeiros anos da URSS. E quanto mais avança o tempo, mais tais autores vão se manifestando no sentido de ser preciso elaborar tal teoria, o que diz muito sobre a situação *sui generis* na qual se desenvolveu, de modo bastante contraditório, dramático e trágico, a Revolução Russa. Como se nota, portanto, trata-se, não tanto de uma posição desenvolvida por meio de uma elaboração teórica abstrata, mas ao se ter em conta o próprio contexto e as relações sociais vigentes durante o processo revolucionário, de que participaram ativamente os autores que aqui tratamos. Não se pode de modo algum deixar de lado tais determinações ao se analisar tanto a obra de Pachukanis quanto de Stutchka. Ao fim, o caráter dúplice da teoria dos autores decorre do modo conturbado e contraditório pelo qual a Revolução Russa se desenvolveu nos seus primeiros anos.

Em tal contexto, Pachukanis disse sobre a teoria geral do Direito que:

Não se pode objetar à teoria geral do direito, como a concebemos, que esta disciplina trate unicamente de definições formais, convencionais e de construções artificiais. Ninguém duvida de que a economia política estuda uma realidade efetivamente concreta, ainda que Marx tenha chamado a atenção a fatos como o Valor, o Capital, o Lucro, a Renda etc. não podem ser descobertos ‘com ajuda de microscópios e da análise química’. A teoria do direito opera com abstrações que não são menos ‘artificiais’: a ‘relação jurídica’ ou o sujeito de direito’ não podem igualmente ser descobertos pelos métodos de investigação das ciências naturais, embora por detrás destas abstrações escondam-se forças sociais extremamente reais. (Pachukanis, 1989, p. 23-24)

A teoria geral do Direito desenvolvida pelo próprio Pachukanis ultrapassaria o formalismo das definições unilaterais da teoria geral do Direito burguesa. Nesse sentido, ela é uma crítica à teoria do Direito; ao mesmo tempo, porém, ela também pretende tratar dos conceitos fundamentais, como norma, relação e sujeito; tal qual a economia política trataria de categorias abstratas, a teoria do Direito marxista o faria. Assim como Marx desenvolveria as categorias da economia política mostrando os fatos que subjazem sob as categorias do valor, do capital, do lucro, da renda etc., Pachukanis procuraria desenvolver as categorias jurídicas trazendo à tona a realidade social. Enquanto a teoria do Direito burguesa abstrai tais realidades, o marxismo as traria à tona, como algo essencial. Em verdade, o elemento explicativo principal para a compreensão das categorias jurídicas não estaria no próprio Direito. A própria forma do Direito decorreria da forma-mercadoria, tendo-se uma relação íntima entre a forma e o conteúdo jurídicos, ao passo que “a relação jurídica entre os sujeitos é o avesso da relação entre os

produtores do trabalho tornados mercadoria” (Pachukanis, 1988, p. 55). No limite, as categorias jurídicas precisariam ser explanadas em seu absurdo, e esse último teria suas raízes na própria realidade econômica: “o vínculo social da produção apresenta-se, simultaneamente, sob duas formas absurdas: como valor de mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direito” (Pachukanis, 2017 a, p. 121). Ao ultrapassar a unilateralidade das definições da teoria do Direito, Pachukanis traz, simultaneamente, uma crítica às relações sociais entre produtores (e portadores) de mercadorias e entre sujeitos de direito.

### **3 Crítica da economia política e crítica à teoria geral do Direito: de Marx a Pachukanis e volta**

A teoria geral do Direito que defende Pachukanis (e Stutchka até certo ponto), portanto, tem por trás de si a crítica da economia política. O modo pelo qual isso se coloca, no entanto, novamente, é dúplice: o autor não fala explicitamente da crítica da economia política na maioria das vezes. Antes, fala da relação de Marx com a economia política; no limite, tem-se Marx como alguém que elabora os conceitos da economia política trazendo – em meio ao exercício de abstrações – o conteúdo concreto dos conceitos unilaterais da economia política burguesa. E, é preciso que isso fique claro: não é isso que acontece na obra marxiana sobre o tema. O autor alemão critica as categorias da economia política e a própria economia política como um todo, descobrindo na própria realidade categorias novas, que não haviam sido apreendidas pela posição burguesa, inerente à economia política. A mercadoria força de trabalho e o mais-valor, por exemplo, não estavam presentes na economia política e, de acordo com Marx (1980), não havia como estarem, mesmo que Ricardo tenha chegado mais perto disso que Smith; o mesmo pode ser dito para a superpopulação relativa, essencial para se tratar de temas caros a Malthus; tais categorias são centrais para o tratamento marxiano do modo de produção capitalista. Foi preciso a crítica da economia política para que isso pudesse vir à tona. Assim, Marx não elabora uma nova economia política, mas a crítica da economia política, como diz o subtítulo de seu livro. Para que sigamos com o raciocínio traçado acima, é preciso dizer que não há um tratamento marxiano da esfera jurídica ao modo de uma teoria do Direito.

Marx, portanto, não tem um livro sistemático sobre a economia política. Muito menos sobre a economia, ou sobre o Direito. Antes, ele critica duramente a posição daqueles que chama de economistas (remetendo aos autores da economia política clássica e àqueles que já se colocam na economia vulgar). Marx, portanto, não é propriamente um economista, no sentido que entendemos hoje em dia (esses seriam herdeiros da economia vulgar). Ele é um crítico da parcelarização das

ciências, parcelarização essa que se inicia com economia vulgar, que, de acordo com o autor, é sempre apologética e superficial.

O modo pelo qual Pachukanis coloca sua relação com a economia política, assim, não deixa de ser dúplice. E seu projeto, bem como o de Stutchka – aquele de elaborar uma teoria geral do Direito de uma perspectiva marxista – acaba por esbarrar nesse problema.

As posições dos autores, portanto, precisam ser vistas como um fruto da necessidade que se impôs durante a Revolução Russa; o programa teórico pachukaniano não traz um correspondente em Marx, sendo algo que se inaugura com o próprio autor de Teoria geral do Direito e marxismo. Pode até mesmo ser verdade que “A teoria geral do direito e o marxismo teve o efeito de uma pequena revolução teórica na jurisprudência” (Naves, 2000 a, p. 16). Porém, é preciso que se fique atento: a jurisprudência (ou seja, a teoria do Direito) decorre justamente de autores como Austin e Maine, de um lado, e Savigny e Hugo doutro, todos duramente criticados por Marx (1988, 1998) em diferentes momentos de sua vida. Há em Marx, na verdade, uma crítica à forma e aparecimento (e de ser) da teoria do Direito (Cf. Sartori, 2018b). Se a economia vulgar expressa o modo imediato e apologético das condições de produção capitalistas, a teoria geral do Direito (com referência a autores como Bentham e Malthus, como em Austin) traz uma teoria formalista sobre a soberania e o Estado e a tempera com elementos morais (Bentham, Mill) e da economia política apologética (principalmente Malthus de início). Os ares colonialistas e patriarcais também dão as caras em autores como Maine (Cf. Marra de Andrade, 2024), mencionado de modo elogioso por Pachukanis (2017 a) e atacado como um asno colonialista por Marx (1988) em seus chamados Manuscritos etnológicos.

Para Marx (1988), o próprio surgimento da teoria geral do Direito, e, em especial, da jurisprudência analítica (como de Austin e Maine), está maculado por uma concepção apologética, ainda mais problemática que aquela da economia política clássica e ligada ao pior da economia vulgar, e da concepção burguesa sobre a moral individualista. A teoria do Direito, assim, é um fruto da decadência burguesa (Cf. Sartori, 2018).

O autor alemão critica a economia política e vê, depois de determinado momento, nos economistas, pessoas especializadas, superficiais e que, ao fim, tomam as relações sociais capitalistas – mesmo em suas piores manifestações – como uma espécie de segunda natureza imutável. No lugar do tratamento científico, como aquele de autores como Smith e Ricardo, a apologia pura, de autores como Mill

(também teórico utilitarista muito caro aos juristas). Em *O capital*, o autor alemão se coloca da seguinte maneira:

A burguesia tinha conquistado poder político na França e Inglaterra. A partir de então, a luta de classes assumiu, na teoria e na prática, formas cada vez mais explícitas e ameaçadoras. Ela fez soar o sino fúnebre da economia científica burguesa. Já não se tratava de saber se este ou aquele teorema era ou não verdadeiro, mas se, para o capital, ele era útil ou prejudicial, cômodo ou incômodo, subversivo ou não. No lugar da pesquisa desinteressada entrou a espadacharia mercenária, no lugar da pesquisa científica imparcial entrou a má consciência e a má intenção da apologética (Marx, 1996, p. 135-136).

A economia política, mesmo em suas formas científicas, como aquelas de Smith e Ricardo, traz o ponto de vista, bem como a posição, da burguesia. Tal ciência, portanto, está atrelada ao desenvolvimento burguês; na teoria e na prática, ela atua no sentido da defesa das categorias da sociedade capitalista, mesmo que de forma indireta, como em Sismondi, por exemplo (Cf. Marx, 1980). Para explicitarmos o que estamos dizendo: a rigor, não é possível outra economia política que a burguesa. O tratamento marxiano da economia política justamente critica os economistas e seus pontos de vista limitados.

A economia burguesa, em meio ao avanço do proletariado moderno, bem como da explicitação dos interesses da própria burguesia, acaba por assumir sua posição de modo decidido; o critério de veracidade da teoria deixa de ser científico e passa a estar ligado à eficácia imediata de determinada posição dos economistas diante do domínio do capital. Para que se use a expressão de Marx, entra em cena a “má consciência e a intenção da apologética” (Marx, 1996, p. 136). Ao invés da pesquisa que busca apreender as determinações da própria realidade efetivamente, tem-se “a espadachinharia mercenária” (Marx, 1996, p. 136). E é esse tipo de posição que vai conformar a economia vulgar, que influencia de modo decidido, segundo Marx (1988), a formação da teoria do Direito.

A posição de Marx, portanto, é aquela que vê, principalmente na Inglaterra (com Austin e Maine) – e na Alemanha (com Savigny e Hugo, de início), que também é uma das matrizes da teoria do Direito – o surgimento de uma teorização que nada tem de científica. Partir do raciocínio visto por Marx (1988) como classificatório e tomando as abstrações da teoria do Direito não haveria como se trazer qualquer concepção efetivamente científica (Cf. Marra de Andrade, 2024). Antes, estar-se-ia em meio à apologética e à má consciência.

Marx e Engels defendem uma concepção unitária da ciência e da história e são claros no sentido de que “não se pode esquecer que o Direito, tal como a religião,



não tem uma história própria” (Marx; Engels, 2007, p. 76). Pachukanis, de acordo com o que vimos acima, mesmo não tendo acesso à Ideologia alemã, obra em que os autores dizem isso explicitamente, poderia tranquilamente concordar com tal posição. Sua defesa do campo da teoria geral do Direito busca justamente se contrapor ao modo pelo qual a esfera jurídica vinha sendo tratada; ele também busca justamente trazer uma relação íntima entre a crítica da economia política e a crítica ao Direito. Porém, como vimos também, ele coloca tal questão – tal qual Stutchka – ao buscar a elaboração de uma teoria geral do Direito. Há, portanto, algo importante a se dizer: de acordo com Teoria geral do Direito e marxismo, “a crítica marxista da teoria geral do direito está apenas começando” (Pachukanis, 2017a, p. 59). Haveria, assim, um campo, como aquele da teoria geral do Direito, em que seria preciso adentrar as minúcias das entranhas da esfera jurídica como se essa esfera constituísse um objeto próprio de uma ciência, como a teoria do Direito.

Nota-se, portanto: Pachukanis não traz uma história própria do Direito; porém, sua exigência de um campo específico para que se trate criticamente do Direito acaba, ao fim, por reproduzir o modo das ciências parcelares. Veja-se o que diz o autor em meio ao processo da Revolução Russa e no prefácio de sua obra mais famosa sobre tal campo:

Nesse campo, as conclusões mais acabadas não serão alcançadas de repente; elas devem basear-se em uma análise minuciosa de cada ramo do direito em particular. E, no entanto, ainda resta muito a fazer nesse sentido. Basta dizer que, por exemplo, a crítica marxista nem chegou a tocar em certos campos, como o direito internacional. A situação é a mesma no que se refere ao direito processual e, é verdade que em menor medida, ao direito penal. Em se tratando da história do direito, temos somente aquilo que foi oferecido pela literatura marxista sobre história geral. Apenas o direito público e o direito civil constituem, a esse respeito, felizes exceções. O marxismo, portanto, está apenas começando a ganhar um novo campo. Por enquanto, é natural que isso aconteça na forma de discussões e disputas entre diferentes pontos de vista (Pachukanis, 2017 a, p. 59-60).

Não só a crítica marxista à teoria geral do Direito estaria em seu começo. Ela precisaria entrar nas minúcias dos diferentes ramos do Direito. Teria havido relativo sucesso justamente ao se tratar do Direito civil, até mesmo porque se trataria do principal ramo “do direito privado, que é um protótipo da forma jurídica geral” (Pachukanis, 2017 a, p. 162). De acordo com Stutchka, “o burguês considera o direito civil como um direito inato e o circunda de uma auréola de santidade” (Stutchka, 1988, p. 13) e, por isso, esse seria a área do Direito de mais fácil crítica. Justamente o autor de O papel revolucionário do Direito e do Estado trata do Direito público longamente em seu texto. Assim, talvez, Pachukanis esteja

se referindo aos próprios avanços de Stutchka na passagem acima. De qualquer modo, resta claro: o autor de Teoria geral do Direito e marxismo não se vê sozinho em sua empreitada. Tem-se também que os dois autores estão tomando como ponto de partida de suas teorizações os diferentes ramos do Direito, como vistos nas ciências parcelares. Como mencionamos acima, tratou-se de uma necessidade que se impôs no desenvolvimento da Revolução Russa, em que tanto Pachukanis quanto Stutchka precisaram atuar juridicamente e criticar o Direito em meio ao conturbado e contraditório processo revolucionário que se passava no seio do Estado soviético. Em meio a essas determinações a busca por uma teoria geral do Direito crítica e marxista seria essencial.

Ainda haveria muito a se fazer nesse campo. A crítica marxista ainda sequer teria chegado em campos como aquele do Direito internacional ou o Direito processual; e, dessa maneira, seria preciso desenvolver um tratamento marxista desses ramos do Direito.

Tratar-se-ia de uma tarefa teórica e prática. Com tribunais populares instaurados, qual seria o processo a se seguir? Como se pensar a relação com os países capitalistas com regras minimamente claras? Perceba-se: especialmente ao se pensar nesses ramos (para que se use a dicção de Pachukanis, nesses campos do Direito) nota-se como que o processo revolucionário russo é peculiar. É preciso se relacionar, no plano internacional, com os países capitalistas, que obedecem (em grande parte) às regras do Direito internacional. Com a revolução se colocando, por assim dizer, em um país, restam tais tarefas aos revolucionários socialistas. No caso do processo, em grande parte, os juristas da URSS formaram-se no momento anterior à revolução, tendo-se, inclusive, pouco interesse por parte dos trabalhadores e trabalhadoras na formação jurídica durante a revolução (Cf. Pachukanis, 2023; Stuchka, 2023). As tarefas revolucionárias daqueles que se viam – de modo mais ou menos consciente – aderindo, na prática, à tese stalinista do socialismo em um só país, acabavam por se colocar no sentido da formação de juristas, bem como de regras processuais, que não se colocariam como simples regras técnicas.

No que diz respeito à história, mesmo nesse campo (para que se use a dicção de Pachukanis), há uma contraposição feita pelo autor entre uma história propriamente do Direito – e, assim, a Teoria geral do Direito e marxismo passa perigosamente perto de colocar o Direito como se tivesse uma história própria – e a literatura marxista sobre a história geral. Pachukanis, assim, passa longe de Marx nesse ponto, em que trata inclusive a história a partir do aparato das ciências parcelares. Enquanto dizem Marx e Engels: “conhecemos apenas uma ciência, a ciência da história” (Marx; Engels, 2002, p. 107), a posição pachukaniana, quer se

queira quer não, distancia-se disso. As marcas da busca pela supressão do Direito que precisa passar pela aceitação de certas práticas jurídicas que supõe certa perenidade das formas jurídicas deixam seu legado ao passo que se tem, ao fim, uma crítica à teoria geral do Direito e a busca por um tratamento marxista dessa.

Pachukanis defende que a superação do Direito se dá quando o caráter antagônico desse é superado. Trata-se do momento em que os homens não se colocam mais com interesses contrapostos, típicos dos proprietários privados. Ele fala “do novo homem socialista do futuro, que funde seu ‘eu’ com o coletivo” (Pachukanis, 2017 a, p.160); porém, na transição que se coloca na URSS essa situação não existiria. E, desse modo, tem-se, caso se vá seguir os critérios pachukanianos, não simples regras técnicas, mas Direito. Isso denota que não se tem o homem socialista; tem-se ainda interesses contrapostos. Ou seja, há uma posição bastante crítica do autor soviético diante da transição que tomava forma na URSS. Diante disso, porém, o revolucionário atuava e buscava elaborar teórica e praticamente uma crítica ao Direito a partir das condições postas nos momentos iniciais da Revolução Russa. Nesse sentido, é forçado a incentivar a elaboração de estudos sobre Direito internacional e Direito processual. Mais que isso, em verdade, tem-se também a necessidade premente de se estudar o Direito penal.

Esse último ainda existia na URSS. E, de início, foi tratado em meio aos tribunais populares, desenvolvidos também pelos próprios Pachukanis e Stutchka. Posteriormente, com a proeminência do futuro procurador geral dos processos de Moscou (em que Pachukanis será assassinado), Vychínski, os tribunais populares passam a uma simples farsa, no melhor dos casos. A busca pelo estudo do Direito processual se fazia necessário, também, para que isso não pudesse acontecer. O fato, porém, é que a necessidade desse estudo denota uma situação de isolamento da revolução. A busca pelo campo da teoria geral do Direito é a expressão de uma experiência revolucionária em que os melhores revolucionários se viram forçados a tarefas bastante dúbias, como aquelas que Pachukanis e Stutchka assumiram. Seria preciso um estudo marxista do Direito penal, na prática, porque o fenecimento do Direito acabava por ficar cada vez mais longe em meio ao crescimento do Estado soviético, do exército vermelho e do aparato do partido.

O Direito público e o Direito civil teriam sido bem tratados pela crítica marxista. Justamente Stutchka escreveu sobre o tema, diga-se de passagem, principalmente em textos não publicados no Brasil ainda (e sem qualquer perspectiva de publicação por enquanto). E, desse modo, os parâmetros teóricos da prática (jurídica?) marxista bem fundamentada, em verdade, estariam ausentes na Revolução Russa. Assim, é preciso que se note alguns pontos muito importantes: diante das condições únicas da revolução, o Direito (e a futura supressão do

Direito) se colocaram com importância considerável. Isso se dá porque um elemento essencial para a transição socialista restava, na melhor das hipóteses, adiado: a supressão do Estado, da burocracia e do exército permanente. Em verdade, diante do isolamento da revolução, eles se fortaleciam – e talvez precisassem se fortalecer, como ficou demonstrado pelo que aconteceu na II Guerra mundial, ao fim. Em meio a tal situação nada propícia à emancipação da classe trabalhadora, e da própria humanidade, é que as discussões e disputas entre os diferentes pontos de vista sobre a teoria geral do Direito se colocavam de modo, como estamos explanando, contraditório.

No campo teórico, as consequências de tais determinações não podem ser desconsideradas. Ao mesmo tempo em que Pachukanis desenvolve uma teoria do Direito *sui generis*, ele acaba por dialogar de modo ameno com autores que Marx simplesmente chama de asno, como Maine. Por sua vez, Stutchka faz diversas referências àquele que se coloca como um socialista estatal absurdamente problemático e muito criticado por Marx, Ferdinand Lassalle. Em *O papel revolucionário do Direito e do Estado*, o autor faz menções bastante elogiosas ao Sistema de direitos adquiridos, de modo que ambos os autores, por vezes, são obrigados a tomar empréstimo do aparato teórico de autores que explicitamente foram atacados por Marx. Ambos acabam com suas concepções entremeadas pelas determinações que marcam a teoria geral do Direito, ao mesmo tempo em que fizeram o melhor que puderam para se contrapor a essas determinações mesmas.

Agora, quando sabemos que o grande acontecimento da Revolução Russa deixou suas marcas no século XX e não pode simplesmente ser replicado, talvez seja o momento de nos questionarmos se a busca de uma teoria geral do Direito marxista ainda é uma opção teórica proveitosa. Ela não foi a opção marxiana e isso, no mínimo, coloca uma questão essencial para a crítica marxista ao Direito do século XXI. E, se ficarmos girando em falso em torno da oposição Stutchka-Pachukanis, não poderemos ir muito longe.

## **Apontamentos finais**

Pelo que vimos, as pretensões das obras de Pachukanis e de Stutchka são muito mais modestas do que aquelas que a crítica marxista ao Direito hegemônica no Brasil tende a lhes atribuir ao tratar do legado pachukaniano. Na melhor das hipóteses, uma obra como *Teoria geral do Direito e o marxismo* poderia ser um ponto de partida (e não a linha condutora) para um projeto que envolveria, ao mesmo tempo, a crítica à própria teoria geral do Direito e a abordagem crítica que passa por dentro desse campo de estudos.

Esse campo, em verdade, teria sido somente iniciado em meio ao processo revolucionário de que participaram tanto Pachukanis quanto Stutchka. Desse modo, sem as devidas mediações, tomar como parâmetro a obra de qualquer um desses autores pode ser exagerado e unilateral. Sem que se tenha as condições da Revolução Russa, bem como as discrepâncias entre as épocas dos dois autores e a nossa, o estudo torna-se escolástico.

O aparato teórico de ambos se formou sob condições que já não são as mesmas. No campo da teoria, é preciso se destacar que temos acesso a muitas obras de Marx e de Engels que não estavam disponíveis na época em que os textos foram escritos. Há também todo um desenvolvimento do marxismo posterior aos anos de 1921 e de 1924. E, assim, não é possível mais simplesmente se adotar a interpretação althusseriana da obra de Pachukanis, por mais que tal tradição seja cuidadosa. Se tomarmos Teoria geral do Direito e marxismo como o grande marco para a crítica marxista, como parece querer Alysson Mascaros, talvez fiquemos presos há 100 anos; 100 anos depois da grande obra de Pachukanis é preciso voltar com cuidado para o momento em que ela foi escrita, analisando as circunstâncias e as determinações históricas da Revolução Russa, bem como a participação prática e teórica de Pachukanis (e de Stutchka) nesse grande acontecimento do século XX. Por outro lado, é preciso ver que o projeto socialista que se inicia com a revolução liderada por Lênin malogrou. Ao analisar as razões disso, é preciso ver como que o projeto de autores como Stutchka e Pachukanis esteve intimamente ligado àquele momento histórico, que, quer se queira quer não, já terminou. Precisamos olhar para 1924 tanto para ver a riqueza e as contradições daquele momento quanto para perceber que a realidade de 2024 é muito diferente. Por isso, somente uma concepção bastante ingênua pode tomar o resgate das obras dos autores que aqui tratamos como algo, em si, resolutivo, ou mesmo como uma base para a concepção marxista contemporânea.

Não que não sejam possíveis qualificações superlativas para a teoria pachukaniana; são. Porém, pelas razões expostas acima, é claramente unilateral tomar o autor como a grande referência marxista de hoje, quando a derrocada do socialismo soviético pode ser analisada sem as ilusões que permearam o movimento socialista do século XX.

Vimos também que, em seu tempo, a busca por uma relação de crítica e de debate com a teoria geral do Direito foi uma necessidade a autores como Pachukanis e Stutchka. Eles precisaram, ao mesmo tempo, desenvolver a crítica ao Direito e às práticas (querendo ou não) jurídicas sob o contexto revolucionário da Rússia. A relação entre teoria geral do Direito e marxismo, nesse momento, e sob o peso das

circunstâncias, foi bastante proveitosa. Porém, também não pode ser desenvolvida até as suas últimas consequências.

Pelo que dissemos aqui, isso se deve tanto à incompatibilidade entre as determinações da teoria do Direito e uma concepção inspirada nas obras de Marx e Engels quanto às contradições da própria Revolução Russa, a saber, o seu isolamento, a necessidade de criar um exército permanente, de fortalecer o Estado (e, portanto, a burocracia) etc. Ou seja, aquilo que seria apenas o começo de um desenvolvimento de uma teoria do Direito (crítica à própria teoria geral do Direito) de talhe marxista colocou-se como tal somente em meio aos meandros e às contradições que marcaram a Revolução Russa e que tiveram como resultado o próprio assassinato de Pachukanis pelo aparato estatal stalinista. Nota-se, assim, que não é por incapacidade ou por má-fé que um autor como Stutchka acaba por dialogar com uma obra extremamente problemática (e muito atacada por Marx e Engels) como Sistema dos direitos adquiridos de Lassalle. Talvez, até certo ponto, houvesse muito do socialismo lassaliano no modo pelo qual o socialismo soviético acabou se desenvolvendo e, ao final, consolidando-se sob Stálin e o stalinismo.

Tanto Stutchka quanto Pachukanis se viram nessa situação, para dizer o mínimo, problemática, colocando-se claramente contra as tendências burocratizantes e sempre buscando a supressão do Direito, da família patriarcal e da propriedade privada. Ao mesmo tempo, precisaram atuar em meio às determinações práticas que se impunham e traziam o sentido de uma revolução que, na década de 1930, mostrou-se marcada definitivamente por tudo aquilo contra o qual lutaram prática e teoricamente, com as forças e os instrumentos que dispunham. O destino das obras de Stutchka e Pachukanis, bem como de suas práticas, foi trágico. O primeiro morre cedo e, assim, ainda é enterrado com honras de Estado. O segundo é condenado – para que se use um eufemismo – nos processos de Moscou (tal qual Rubin, que citamos anteriormente). Ambos lutaram por uma revolução, que, ao final, tomou um rumo que não seria aquele que desejaram. E, por isso, não há como estudar tais autores sem tratar da Revolução Russa e o rumo trágico que ela tomou.

Também não há como permanecermos no estado que estamos hoje, com poucos de seus textos disponíveis no Brasil. Por essas razões, ser simplesmente pachukaniano ou stutchkiano hoje é extremamente problemático. Por vezes, a ênfase no caráter também jurídico do marxismo (uma espécie de marxismo jurídico, para que se use a dicção de Mascaró) acaba por tomar os problemas da relação entre teoria geral do Direito e marxismo, que procuramos estabelecer aqui, ao fim, de modo acrítico. E, assim, corre-se o risco de colocar o Direito, bem como a obra de autores como Pachukanis e Stuchka, em um patamar que não tiveram

nem mesmo na época e muito menos podem ter hoje. Corre-se, hoje, o risco de trazer à tona como farsa aquilo que se manifestou no passado.

Hoje, no Brasil, temos um defensor do marxismo jurídico no ministério dos direitos humanos; e é-nos bastante claro que sua situação não é nada análoga àquela de Pachukanis e de Stutchka, seja teoricamente seja no plano prático. Diante da passagem de um governo abertamente golpista e de extrema-direita para o terceiro governo Lula, Silvio Luiz de Almeida se depara com o acordo entre os militares (golpistas de ontem) e o governo e não pode mexer em um fio da organização militar das polícias no Brasil. O ministro da economia, Fernando Haddad, também formado pelo marxismo heterodoxo uspiano, defende austeridade fiscal e tem ojeriza a gastos sem receita para tanto. Ou seja, não se vê como possível sequer mudanças importantes (dentro do próprio horizonte capitalista) na economia e na máquina do Estado herdada da ditadura militar. E mais: a reformulação da grade dos cursos de Direito conta com Alysson Mascaro no comitê. E, pelo que vemos, sua atuação será muito diferente daquela que foi preconizada pelos autores que tratamos nesse texto, até mesmo porque o contexto atual não é de ofensiva socialista, mas, infelizmente, de um crescimento da extrema-direita.

A atualidade das obras de Pachukanis e Stutchka se coloca, portanto: é preciso que se veja que o contexto em que a crítica marxista ao Direito está hoje não pode ser simplesmente um pastiche sem qualquer tom revolucionário daquele de 100 anos atrás. Atualmente, a participação política dos defensores do marxismo jurídico (Mascaro e Almeida) – mencionada acima – os deixam de mãos atadas. Seus interessantes desenvolvimentos teóricos, ao fim, afastam-se decididamente de suas práticas, que acabam, na melhor das hipóteses, sendo capazes de defender uma posição mais ou menos republicana em um país em que parece (mesmo que não seja) ser impossível questionar a tutela militar, a ortodoxia econômica mais ou menos liberal, bem como o aparato autocrático herdado da ditadura militar. Se Pachukanis e Stutchka foram envolvidos pelos rumos contraditórios da Revolução Russa, hoje podemos analisar aqueles acontecimentos, e suas obras, com calma e rigor para, somente então, com as devidas mediações teóricas e práticas, poder compreender a própria realidade do capitalismo contemporâneo e, no futuro, melhor buscar suprimi-lo que há 100 anos.

Tal qual 100 anos atrás, estamos somente no começo de um trabalho necessário. A crítica marxista ao Direito ainda precisa tanto conhecer com cuidado as obras de Marx e Engels quanto dos clássicos do marxismo. Também deve compreender a gênese e o desenvolvimento dos maiores expoentes do marxismo que buscaram conjugar marxismo e crítica à teoria do Direito. Por fim, por meio de um desenvolvimento teórico que seja capaz de admitir que nossa situação prática e

teórica está longe de ser a melhor possível, é preciso transformar substancial e realmente a sociedade contemporânea, no sentido da supressão do capitalismo, dos juristas, da teoria do Direito e, como deixaram claro a nós tanto Stutchka quanto Pachukanis, do próprio Direito.

## Referências

ALMEIDA, Silvio Luis. *O Direito no jovem Lukács*. São Paulo: Alpha-ômega, 2006.

CHASIN, José. *Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica*. São Paulo: Boitempo, 2009.

GOLDMAN, Wendy. *Mulher, Estado e revolução*. Trad. Natália Agalossy Alfonso. São Paulo: Boitempo, 2014.

MASCARO, Alysson Leandro. Apresentação. In: PACHUKANIS, E.P. *Fascismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2012.

MARRA DE ANDRADE, Ana Carolina. A crítica ao direito nos “assim chamados” Cadernos Etnológicos de Karl Marx: os comentários a Henry Sumner Maine.: *Verinotio, Revista online de Filosofia e ciências humanas*, Rio das Ostras, UFF, v. 29, n.1, 2024.

MARX, Karl. *Gazeta Renana*. Trad. de Celso Eidt. IN.: EIDT, Celso. *O Estado racional: lineamentos do pensamento político de Karl Marx nos artigos da Gazeta Renana (1842 – 1843)*. (Dissertação de mestrado). Belo Horizonte, 1998

MARX, Karl. *Los apuntes etnológicos de Karl Marx*. (KRADER, Lawrence Org.). Madrid: Pablo Iglesias Editorial, 1988.

MARX, Karl. *Grundrisse*. Trad. Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. *O Capital, livro I*. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MARX, Karl. *Teorias da mais-valia*. Trad. Reginaldo Sant’Anna. São Paulo: Civilização brasileira, 1980.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Ideologia alemã*. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. *Ideologia alemã*. Trad. Luís Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2002.



MIALLE, Michael. *Introdução crítica ao Direito*. Trad. Ana Prata. Lisboa: Estampa, 2005.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do Direito em Marx*. São Paulo: Expressão popular, 2014.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. Campinas: Unicamp, 2000b.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000a.

PACHUKANIS, E. B. Lênin e os problemas do direito. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1897-1931, 2018.

PACHUKANIS, E. B. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Trad. Anna Savitskaia e Oleg Savitiskii. São Paulo: Lavapalavra, 2023.

PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do Direito e marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017a.

PACHUKANIS, E. B. *A teoria geral do Direito e o marxismo*. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sudermann, 2017b.

PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do Direito e o marxismo*. Trad. Paulo Bessa. São Paulo: Renovar, 1989.

PAÇO CUNHA, Elcemir. Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. *Crítica do Direito*, São Paulo, Mackenzie, n. 64, 2014.

PAÇO CUNHA, Elcemir. Do fetiche da mercadoria ao “fetiche do Direito” e de volta. Belo Horizonte: *Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas*, n. 19, 2015.

RUBIN, Isaac Illich. *Teoria marxista do valor*. Trad. José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Polis, 1987.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx e Hegel: três momentos da crítica marxiana ao Direito. Belo Horizonte: *Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas*, v. 24, n. 1, 2018b.

SARTORI, Vitor Bartoletti. O Direito à luz de História e consciência de classe de György Lukács: uma leitura a partir do impacto da Revolução Russa. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, n. 9, v 4, 2018a.

STUCKA, Petr. *Direito e luta de classes*. Trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora acadêmica, 1988.

STUTCHKA, Piotr. *O papel revolucionário do Direito e do Estado*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023.

## **Sobre o autor**

### **Vitor Bartoletti Sartori**

Professor adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Mestre em História Social pela PUC SP e doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela USP.